



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.001133/2003-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-005.808 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** Denúncia Espontânea  
**Recorrente** EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 09/03/1993 a 27/03/2002

RESTITUIÇÃO PLEITEADA ANTES DE 09/06/05. PRAZO. SÚMULA CARF Nº 91

Segundo o disposto na Súmula CARF nº 91 *"Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."*

Assim, não se encontrava extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição de pagamentos a maior do período de março de 1993 a março de 1998, uma vez que o pedido fora protocolizado em 28/02/03.

EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ

No julgamento do REsp nº 1.149.022, sob a sistemática de recurso repetitivo, cuja reprodução é obrigatório por este colegiado ( 2º do art. 62 do Anexo II da Portaria nº 343/15 - RICARF), o STJ pacificou entendimento no sentido de que *"A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente."*

Contudo, não consta nos autos elementos que indiquem que a recorrente adotou os procedimentos necessários à caracterização da denúncia espontânea, nos termos do decidido pelo STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram deste julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição da importância de R\$ 61.421,94, consolidado até fevereiro de 2003, conforme planilhas de fls. 64/71. Alega o interessado o pagamento indevido da multa de mora, à vista do disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional - CTN, que dispensa o pagamento desse acréscimo legal nos recolhimentos efetuados de forma espontânea.

O interessado apresentou PER/DCOMP nº 41454.50580 fls. 184/187, visando a compensação de parte do crédito deste processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo, através do Despacho Decisório de fls. 175/182 indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas, além de registrar a ocorrência do direito de pedir para os pagamentos efetuados anteriormente à 28/02/1998. A ementa do Despacho Decisório tem o seguinte teor:

*O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada pela legislação tributária, uma vez que o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação.*

Cientificado em 13/10/2008, fls. 183, vº. o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 07/11/2008, fls. 189/233 onde, em breve síntese, alega:

a) A não ocorrência da decadência do direito de pedir aos pagamentos sujeitos à homologação prevista no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que para essa espécie é aplicada a cognominada tese do "cinco mais cinco", ou seja, o prazo decadencial de dez anos;

b) A nulidade da aplicação do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, com base em Decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no RESP Nº 327.043/DF, que entendeu inconstitucional o seu art. 4º na parte que determina a aplicação retroativa;

c) A aplicação do disposto no art. 138 do CTN na dispensa do pagamento de multa de mora nos recolhimentos espontâneos, uma vez que tal multa não é diferente da multa de ofício no seu caráter punitivo.

Requer, ao final, a reforma do Despacho Decisório, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, a homologação da compensação declarada e a suspensão da exigibilidade do débito compensado até a decisão final."

Em 06/06/11, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 14-34.010 foi assim ementado:

*"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 09/03/1993 a 27/03/2002*

*Decadência. Interpretação. Lei Complementar nº 118, de 2005.*

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.*

*Pedido de Restituição-. Multa de Mora. Denúncia Espontânea.*

*Indefere-se o pedido de restituição de multa de mora paga Juntamente com o tributo ou contribuição, uma vez que a sanção moratória está fundada na legislação tributária em plena vigência, não se podendo admitir, no caso, os efeitos decorrentes do art. 138 do CTN.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido"*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e colaciona ementa da decisão do STF, em sede do RE nº 566.621/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida, por meio da qual pacificou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos para repetição ou compensação de indébitos, estabelecido pelo art. 4º da LC nº 118/05, aplica-se tão somente a processos ajuizados a partir de 09/06/05.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Trata-se de indeferimento de pedido de restituição, protocolizado em 28/02/2003, de multas moratórias pagas no período de março de 1993 a março de 2002, derivadas de pagamentos em atraso e espontâneos de tributos - conforme planilhas anexas ao pedido de restituição (fls. 100 a 108), CSLL, PIS, COFINS e IRRF. Como consequência, não foram homologadas as compensações vinculadas ao crédito.

De acordo com o Despacho Decisório (fls. 212 a 219), as referidas decisões foram tomadas em razão dos seguintes motivos: a) decadência do direito à restituição dos pagamentos efetuados até 28/02/1998; e b) depreende-se do art. 138 que a denúncia espontânea somente afasta a multa aplicada em razão do cometimento de infrações, não abrangendo a multa de mora, por pagamento em atraso de tributos.

Segundo o disposto na Súmula CARF nº 91 *"Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."*

Assim, não se encontrava extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição de pagamentos a maior do período de março de 1993 a março de 1998, uma vez que o pedido fora protocolizado em 28/02/03.

Com relação ao instituto da denúncia espontânea, colaciono a ementa do REsp nº 1.149.022, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, cuja reprodução é obrigatório por este colegiado ( 2º do art. 62 do Anexo II da Portaria nº 343/15 - RICARF):

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*[...]*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à*

*parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

[...]

***7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte." (g.n.)***

Em tributos lançados por homologação, ocorre a denúncia espontânea, quando o contribuinte verifica que cometeu erro no lançamento original e, na mesma data, retifica a DCTF, para aumento do valor devido, e paga a diferença, com juros. Contudo, a multa de mora não é dispensada, quando o tributo é regularmente lançado pelo contribuinte, porém pago em atraso.

Não consta na petição (fls. 3 a 19), que instruiu o Pedido de Restituição, contendo descrição dos elementos fáticos e jurídicos que fundamentariam o direito ao crédito, além de planilhas e cópias de guias, e tampouco no Despacho Decisório ou mesmo nas peças de defesa, informação no sentido de que teriam sido efetuadas retificações das DCTF, para ajuste dos valores devidos, originalmente declarados e pagos, acompanhadas dos recolhimentos das respectivas diferenças, com juros e multa de mora.

Caso houvesse elementos que ao menos indicassem a possibilidade de ter ocorrido denúncia espontânea, proporia a realização de diligência, para que a unidade de origem confirmasse que todos os aspectos necessários para sua caracterização teriam sido realmente executados pela recorrente. Contudo, como não há tais indícios, nego provimento ao recurso voluntário

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira